

ESTADO DO
PODER LEGISLATIVO
PROTOCOLO GERAL
DATA 03/10/2026 às 9:22 min.
Ass. *[Assinatura]*
Marta Terezinha da S. Sousa
Auxiliar Legislativa/Administrativo
Matrícula: 338



URGENTE

DIRLEG-AL
Fls. 2
[Assinatura]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

OFÍCIO Nº 791/2026 - GABPR

Palmas, 02 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Palácio Deputado João D'Abreu, Praça dos Girassóis
77003-905 – PALMAS/TO

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.
Em 03/10/2026
[Assinatura]
1º Secretário

Assunto: **Projeto de Lei que acrescenta o art. 20-F à Lei nº 1.903, de 17 de março de 2008.**

Senhor Presidente,

Após cumprimentá-lo cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar o **Projeto de Lei nº 03/2026**, aprovado na 1ª Sessão Administrativa por videoconferência, realizada em 11 de fevereiro de 2026, conforme **Resolução nº 7/2026 – TCE/PLENO**, que acrescenta o art. 20-F à Lei nº 1.903, de 17 de março de 2008, a qual dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira e os Subsídios dos Servidores Efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

Ressalto que o Projeto de Lei nº 03/2026 encontra amparo no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 1.903, de 17 de março de 2008, bem como no art. 294, inciso XXIII, do Regimento Interno do TCE/TO.

Por fim, solicito a Vossa Excelência os valerosos préstimos no sentido de conferir **regime de urgência** à tramitação do Projeto de Lei nº 03/2026, considerando sua relevância institucional para este Sodalício.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE**, em 02/03/2026, às 15:35, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0963416** e o código CRC **06466A01**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar a Lei Estadual nº 1.903, de 17 de março de 2008, para incluir o art. 20-F, com o objetivo de autorizar, em caráter indenizatório, a conversão em pecúnia das férias não gozadas e acumuladas por servidores e membros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

A proposta visa conferir tratamento legal expresso a situação já reconhecida no âmbito da Administração Pública, qual seja, a indenização de férias não usufruídas por imposição do interesse público, de modo a evitar prejuízo ao servidor ou membro e, ao mesmo tempo, afastar hipótese de enriquecimento sem causa da Administração.

O texto do projeto delimita de forma objetiva os requisitos para a conversão das férias em pecúnia, condicionando-a à existência de dois ou mais períodos aquisitivos acumulados, à manutenção de estoque mínimo de trinta dias de férias e à declaração, pela autoridade competente, da impossibilidade de gozo em razão da necessidade do serviço, assegurando, assim, critérios claros e compatíveis com a finalidade indenizatória da medida.

A iniciativa não institui direito novo, mas promove a regulamentação, em nível legal, de prerrogativa decorrente do próprio regime constitucional e estatutário das férias, aplicável aos servidores e membros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, preservando o caráter excepcional da conversão em pecúnia e subordinando-a ao interesse público.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, a proposta não representa criação ou expansão de ação governamental, tratando-se de disciplina normativa de situação eventual e condicionada, cuja execução depende de requerimento do interessado, de declaração administrativa de necessidade do serviço e de regulamentação específica a ser editada pelo Tribunal de Contas, não havendo inovação estrutural apta a comprometer o equilíbrio fiscal.

A medida contribui para o fortalecimento da segurança jurídica, da transparência e da coerência do ordenamento estadual, ao estabelecer parâmetros legais claros para a conversão de férias não gozadas em pecúnia, alinhando a legislação estadual às boas práticas administrativas e ao entendimento consolidado dos tribunais pátrios.

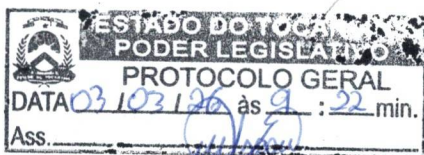
Diante disso, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, por se tratar de proposta juridicamente adequada, tecnicamente consistente e compatível com o interesse público e com os princípios que regem a Administração Pública.



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE**, em 11/02/2026, às 14:15, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0955957** e o código CRC **52F53C74**.



Maria Terezinha da S. Sousa
Auxiliar Legislativa/Administrativo
Matrícula: 388

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

MENSAGEM Nº 11/2026

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Palácio Deputado João D'Abreu, Praça dos Girassóis
77003-905 – PALMAS/TO

Senhor Presidente,

Encaminho, por meio de Vossa Excelência, à apreciação desse insigne Poder Legislativo o incluso **Projeto de Lei nº 03/2026**, que acrescenta o art. 20-F à Lei nº 1.903, de 17 de março de 2008, a qual dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira e os Subsídios dos Servidores Efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

A iniciativa não institui direito novo, mas promove a regulamentação, em nível legal, de prerrogativa decorrente do próprio regime constitucional e estatutário das férias, aplicável aos servidores e membros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, preservando o caráter excepcional da conversão em pecúnia e subordinando-a ao interesse público.

O texto do projeto delimita de forma objetiva os requisitos para a conversão das férias em pecúnia, condicionando-a à existência de dois ou mais períodos aquisitivos acumulados, à manutenção de estoque mínimo de trinta dias de férias e à declaração, pela autoridade competente, da impossibilidade de gozo em razão da necessidade do serviço, assegurando, assim, critérios claros e compatíveis com a finalidade indenizatória da medida.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, a proposta não representa criação ou expansão de ação governamental, tratando-se de disciplina normativa de situação eventual e condicionada, cuja execução depende de requerimento do interessado, de declaração administrativa de necessidade do serviço e de regulamentação específica a ser editada pelo Tribunal de Contas, não havendo inovação estrutural apta a comprometer o equilíbrio fiscal.

Diante do exposto, constatamos a viabilidade do presente Projeto de Lei, e assim, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se **processe em regime de urgência**, submeto a matéria à especial análise dessa augusta Casa de Leis.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e ilustres pares a manifestação da minha elevada e sincera estima.



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE**, em 02/03/2026, às 15:35, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0963493** e o código CRC **C91FCD62**.

PROJETO DE LEI Nº 3/2026

Altera à Lei Estadual nº 1.903, de 17 de março de 2008, para incluir o art. 20-F.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições estabelecidas pelos artigos 20 e 29, I da Constituição do Estado do Tocantins, faz saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Incluir o art. 20-F à Lei Estadual nº 1.903, de 17 de março de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-F O servidor ou membro do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, efetivo, comissionado e cedido, que possua direito de férias não gozadas e estejam acumuladas por 2 ou mais períodos aquisitivos, nos termos do art. 83 do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins, poderá requerer a conversão em pecúnia de caráter indenizatório, desde que seja mantido o estoque de pelo menos 30 (trinta) dias de férias e que haja a impossibilidade do gozo resultante da necessidade do serviço, declarada pela autoridade competente, cujo regulamento será estabelecido por Resolução do TCETO.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 11 do mês de fevereiro de 2026 .



Documento assinado eletronicamente por:

ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 12/02/2026 às 09:58:04, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 11/02/2026 às 16:16:06, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, CONSELHEIRO (A), em 11/02/2026 às 16:23:57, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A), em 11/02/2026 às 16:44:18, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 12/02/2026 às 08:24:55, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A), em 13/02/2026 às 13:00:15, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A), em 13/02/2026 às 13:16:05, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ADAUTON LINHARES DA SILVA, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO, em 11/02/2026 às 16:23:13, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **679911** e o código CRC **E8ACC45**



Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.

VALOR: O valor anual reajustado do contrato será de R\$ 62.468,18 (sessenta e dois mil quatrocentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora 030100, Programa de Trabalho 2026/2027-01.122.1171.2208, elemento de despesa 33.90.40, fonte 0500 e subitem 14.

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 107 da Lei nº 14.133/2021 e cláusula décima segunda do contrato.

DATA DA ASSINATURA: 13/02/2026



Documento assinado eletronicamente por **PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA, COORDENADORA**, em 13/02/2026, às 15:32:19, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0958216** e o código CRC **D0204321**.

TRIBUNAL PLENO

DECISÕES

11/02/2026

- 1ª SESSÃO ADMINISTRATIVA - VIDEOCONFERÊNCIA -

O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas competências constitucionais e legais, ao apreciar e/ou julgar as matérias sob sua jurisdição, proferiu as decisões abaixo identificadas, acerca das quais ficam os responsáveis, interessados e seus procuradores, no que couber, devidamente intimados e/ou citados para os fins de comunicação dos atos processuais, previstos no artigo 27 da Lei nº 1.284/2001, inclusive para interposição de Recursos, aprovada pelas Resoluções nº 341 e 342/2013. A publicação eletrônica no Boletim Oficial substitui qualquer outro meio de ciência que não esta, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que por lei, exigem a intimação ou vista pessoal.

RESOLUÇÃO Nº 7/2026-PLENO

1. **Processo nº:** 583/2026
2. **Classe/Assunto:** 12.17. PROJETO DE LEI - QUE INCLUI O ART. 20-F NA LEI Nº 1.903 DE 17 DE MARÇO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL, O PLANO DE CARREIRA E OS SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES EFETIVOS
3. **Responsável(eis):** ALBERTO SEVILHA - CPF: 73720160882
4. **Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. **Relator:** Conselheiro ALBERTO SEVILHA
6. **Distribuição:** PRESIDENCIA

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI. QUE ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 1.903, DE 17 DE MARÇO DE 2008, MEDIANTE A INCLUSÃO DO ART. 20-F, COM A FINALIDADE DE AUTORIZAR, EM CARÁTER INDENIZATÓRIO, A CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS E REGULARMENTE ACUMULADAS POR SERVIDORES E MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.. APROVAR.

7. Decisão:

7.1. VISTOS, relatados e discutidos os Autos de nº 583/2026, que versam sobre o **Projeto de Lei nº 3/2026**, que altera a Lei Estadual nº 1.903, de 17 de março de 2008, mediante a inclusão do art. 20-F, com a finalidade de autorizar, em caráter indenizatório, a conversão em pecúnia das férias não usufruídas e regularmente acumuladas por servidores e membros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

7.2. Considerando a justificativa do presente Projeto de Lei;

7.3. Considerando o disposto no artigo 294, inciso XXIII, do Regimento Interno do TCE-TO.

7.4 **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Presidente, com fundamento no art. 131, I, da Lei Orgânica, art. 349, I do Regimento Interno:

I - APROVAR o **Projeto de Lei nº 3/2026**, que altera a Lei Estadual nº 1.903, de 17 de março de 2008, mediante a inclusão do art. 20-F, com a finalidade de autorizar, em caráter indenizatório, a conversão em pecúnia das férias não usufruídas e regularmente acumuladas por servidores e membros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

II - Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para que surta os efeitos legais e necessários.

III - Encaminhar os presentes autos ao **Gabinete da Presidência** para que sejam adotadas as providências quanto ao envio do projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

ANEXO ÚNICO:

PROJETO DE LEI Nº 3/2026

Altera à Lei Estadual nº 1.903, de 17 de março de 2008, para incluir o art. 20-F.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições estabelecidas pelos artigos 20 e 29, I da Constituição do Estado do Tocantins, faz saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Incluir o art. 20-F à Lei Estadual nº 1.903, de 17 de março de 2008, que

passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-F O servidor ou membro do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, efetivo, comissionado e cedido, que possua direito de férias não gozadas e estejam acumuladas por 2 ou mais períodos aquisitivos, nos termos do art. 83 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins, poderá requerer a conversão em pecúnia de caráter indenizatório, desde que seja mantido o estoque de pelo menos 30 (trinta) dias de férias e que haja a impossibilidade do gozo resultante da necessidade do serviço, declarada pela autoridade competente, cujo regulamento será estabelecido por Resolução do TCETO.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 11 do mês de fevereiro de 2026 .

Especificação do quórum:

Conselheiros presentes: Alberto Sevilha (Presidente / Relator), José Wagner Praxedes, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Doris de Miranda Coutinho, Severiano José Costandrade de Aguiar e Manoel Pires dos Santos.

Auditor/Conselheiro-Substituto convocado: Aداuton Linhares da Silva, em substituição ao Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves.

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador-Geral de Contas Marcos Antonio da Silva Modes.

Resultado proclamado: Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 12/02/2026 às 09:58:04, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 11/02/2026 às 16:16:06, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, CONSELHEIRO (A), em 11/02/2026 às 16:23:57, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A), em 11/02/2026 às 16:44:18, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 12/02/2026 às 08:24:55, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A), em 13/02/2026 às 13:00:15, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A), em 13/02/2026 às 13:16:05, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ADAUTON LINHARES DA SILVA, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO, em 11/02/2026 às 16:23:13, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador 679911 e o código CRC E8ACC45

RESOLUÇÃO N° 6/2026-PLENO

1. **Processo n°:** 582/2026
2. **Classe/Assunto:** 12.17. PROJETO DE LEI - QUE ALTERA O ART. 2° DA LEI N° 4.074, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022, PARA TRANSFORMAR O PARÁGRAFO ÚNICO EM § 1° E ACRESCENTAR OS §§ 2°, 3°, 4° E 5°, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA
3. **Responsável(eis):** ALBERTO SEVILHA - CPF: 73720160882
4. **Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. **Relator:** Conselheiro ALBERTO SEVILHA
6. **Distribuição:** PRESIDENCIA

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI. BUSCA ORGANIZAR O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO, AO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO AOS MEMBROS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DO ADVENTO DO REGIME DE SUBSÍDIO E ÀS LICENÇAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL APLICÁVEL AOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. APROVAR.

7. Decisão:

7.1. VISTOS, relatados e discutidos os Autos de n° 582/2026, que versam sobre o **Projeto de Lei n° 2/2026**, que por sua vez dispõe sobre a alteração do art. 2° da Lei n° 4.074, de 26 de dezembro de 2022, para transformar o parágrafo único em § 1° e acrescentar os §§ 2°, 3°, 4° e 5°, visando organizar o regime jurídico aplicável à gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, ao adicional por tempo de serviço aos membros que ingressaram no serviço público antes do advento do regime de subsídio e às licenças previstas na legislação estadual e federal aplicável aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, e dá outras providências.

7.2. Considerando a justificativa do presente Projeto de Lei;

7.3. Considerando o disposto no artigo 294, inciso XXIII, do Regimento Interno do TCE-TO.

7.4 **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Presidente, com fundamento no art. 131, I, da Lei Orgânica, art. 349, I do Regimento Interno:

I - APROVAR o **Projeto de Lei n° 2/2026**, que dispõe sobre alteração do art. 2° da Lei n° 4.074, de 26 de dezembro de 2022, para transformar o parágrafo único em § 1° e acrescentar os §§ 2°, 3°, 4° e 5°, visando organizar o regime jurídico aplicável à gratificação por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

**RESOLUÇÃO Nº 7/2026-PLENO**

- 1. Processo nº:** 583/2026
2. Classe/Assunto: 12.17. PROJETO DE LEI - QUE INCLUI O ART. 20-F NA LEI Nº 1.903 DE 17 DE MARÇO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL, O PLANO DE CARREIRA E OS SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES EFETIVOS
3. Responsável(eis): ALBERTO SEVILHA - CPF: 73720160882
4. Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. Relator: Conselheiro ALBERTO SEVILHA
6. Distribuição: PRESIDENCIA

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI. QUE ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 1.903, DE 17 DE MARÇO DE 2008, MEDIANTE A INCLUSÃO DO ART. 20-F, COM A FINALIDADE DE AUTORIZAR, EM CARÁTER INDENIZATÓRIO, A CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS E REGULARMENTE ACUMULADAS POR SERVIDORES E MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.. APROVAR.

7. Decisão:

7.1. VISTOS, relatados e discutidos os Autos de nº 583/2026, que versam sobre o **Projeto de Lei nº 3/2026**, que altera a Lei Estadual nº 1.903, de 17 de março de 2008, mediante a inclusão do art. 20-F, com a finalidade de autorizar, em caráter indenizatório, a conversão em pecúnia das férias não usufruídas e regularmente acumuladas por servidores e membros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

7.2. Considerando a justificativa do presente Projeto de Lei;

7.3. Considerando o disposto no artigo 294, inciso XXIII, do Regimento Interno do TCE-TO.

7.4 RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Presidente, com fundamento no art. 131, I, da Lei Orgânica, art. 349, I do Regimento Interno:

I - APROVAR o **Projeto de Lei nº 3/2026**, que altera a Lei Estadual nº 1.903, de 17 de março de 2008, mediante a inclusão do art. 20-F, com a finalidade de autorizar, em caráter indenizatório, a conversão em pecúnia das férias não usufruídas e regularmente acumuladas por servidores e membros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

II - Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para que surta os efeitos legais e necessários.

III - Encaminhar os presentes autos ao **Gabinete da Presidência** para que sejam adotadas as providências quanto ao envio do projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

ANEXO ÚNICO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação jurídica sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei que altera a Lei Estadual nº 1.903, de 17 de março de 2008, para incluir o artigo 20-F que autoriza os servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins a converter em pecúnia de caráter indenizatório as férias não gozadas e acumuladas.

Eis, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise jurídica do projeto compreende a verificação da competência normativa, da regularidade formal e da regularidade material do ato proposto.

1. Competência normativa

A respeito da competência dos Tribunais de Contas para propor projeto de lei em exame decorre dos artigos 73, 75 e 96 da Constituição da República aplicáveis aos Tribunais de Contas.

Referidos dispositivos asseguram aos Tribunais de Contas **iniciativa privativa para propor leis que disponham sobre sua organização, estrutura, funcionamento e regime jurídico de seus membros e serviços auxiliares**, inclusive o direito dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins a converter em pecúnia de caráter indenizatório as férias não gozadas e acumuladas.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL. ART. 1º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 16.661/2010 DO ESTADO DO PARANÁ. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS. REAJUSTE REMUNERATÓRIO AOS SERVIDORES DA CORTE. EMENDA PARLAMENTAR. REAJUSTE REMUNERATÓRIO AOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. EXTENSÃO. RESERVA DE INICIATIVA. NORMA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. SEPARAÇÃO DE PODERES. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUMENTO DE DESPESA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 16.661, de 14 de dezembro de 2010, do Estado do Paraná, que preveem reajuste remuneratório aos servidores da Assembleia Legislativa por força de emenda parlamentar inserida em projeto de lei de iniciativa privativa do Tribunal de Contas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. O cerne da irresignação é a articulação de vício formal, tendo em vista: (i) a afronta à reserva de iniciativa da Assembleia Legislativa para dispor sobre a remuneração de seus servidores; (ii) a falta de pertinência temática na emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa privativa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e (iii) o aumento de despesa ocasionado por ela, sem previsão orçamentária. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O STF consolidou entendimento de que, à luz dos princípios constitucionais do federalismo e da simetria, as normas de iniciativa legislativa previstas na Carta da República decorrem diretamente do postulado da separação de poderes e são de observância obrigatória pelos Estados e pelo Distrito Federal. 4. O Tribunal de Contas possui iniciativa privativa para propor normas referentes à estrutura e

organização de seus serviços auxiliares, conforme disposto nos arts. 73, 75 e 96, II, “5” da CF/1988. 5. A fixação da remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa se dá por lei específica de iniciativa privativa do próprio Poder Legislativo (CF/1988, art. 37, X), sendo inconstitucional a inserção do tema por emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada. 6. É vedado ao Poder Legislativo acrescentar emendas que não guardem pertinência temática com a proposição original e que aumentam despesa com pessoal não contemplado nela (CF/1988, art. 63, I e II). Precedente. IV. DISPOSITIVO 7. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei n. 16.661/2010 do Estado do Paraná. (STF. ADI 4570, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 31-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-04-2025 PUBLIC 11-04-2025)

Assim, consoante estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil e o entendimento do Supremo Tribunal Federal o Tribunal de Contas detém competência privativa para propor e aprovar alterações legislativas relativas ao direito dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins a converter em pecúnia de caráter indenizatório as férias não gozadas e acumuladas.

2. Regularidade formal

Nos termos do art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, lei complementar dispõe sobre a elaboração, redação e consolidação das leis. Para tanto, foi editada a Lei Complementar nº 95/1998, de caráter nacional, aplicável a todos os entes federados e, por extensão, às Casas e órgãos autônomos, inclusive Tribunais de Contas — conforme doutrina de Diogo Esteves Pereira em “A natureza da Lei Complementar 95/98” (Migalhas, 2024).

A proposta em exame observa integralmente os critérios de técnica legislativa previstos na LC 95/98 e no Decreto nº 12.002/2024, possuindo:

Parte preliminar: epígrafe, ementa e preâmbulo, conforme art. 3º, I, da LC 95/98;

Parte normativa: artigos que altera para incluir o art. 20-F na Lei Estadual nº 1.903/2008;

Parte final: cláusula de vigência; e

Unidade temática, nos termos do art. 7º do Decreto 12.002/2024.

O preâmbulo foi redigido nos termos do art. 6º da Lei Complementar 95/98, indicando de forma expressa o órgão competente e sua base legal de iniciativa.

Assim, constata-se regularidade formal do projeto legislativo.

3. Regularidade material

Sob o aspecto material, o conteúdo do projeto mostra-se **compatível com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional**.

Da leitura do texto verifica-se que os direitos garantidos pelo Projeto em análise possuem fundamento constitucional, pois, a Constituição da República garante aos servidores públicos o direito de férias nos termos do art. 7º, XVII c/c art. 39, § 3º.

Sobre a possibilidade de indenização por férias vencidas e não pagas o STJ já decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADMINISTRATIVO. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDENIZAÇÃO DEVIDA A SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito à indenização por férias não gozadas independentemente dele estar em atividade ou aposentado. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 827300 RJ 2015/0315061-0, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 03/03/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2016) - Grifo nosso.

DIRETORIA
 Fis. 14
 [assinatura]

Na mesma o TJRJ também já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR MUNICIPAL NA ATIVA. GUARDA MUNICIPAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE . PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Demanda ajuizada por servidor em atividade objetivando o recebimento de indenização por férias não gozadas. Sentença de procedência . Apelação do Município pugnando pela reforma da sentença, uma vez que as férias não foram usufruídas em razão de necessidade do serviço, em razão do crescimento da cidade, o que tornou o número de Guardas Municipais insuficiente para atender a demanda. Afirma, ainda, que o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Três Rios permite a acumulação de férias por absoluta necessidade de serviço pelo máximo de 03 (três) anos, como ocorreu no caso concreto. Alega, por fim, que ainda há a possibilidade de o servidor gozar as férias vencidas, uma vez que ainda está na ativa. **O direito ao gozo de férias é constitucionalmente garantido pelo artigo 7º, XVII, da CRFB/88 e se estende ao servidor público, consoante previsto no artigo 39, § 3º da mesma Carta Magna. Férias não gozadas em razão da necessidade do serviço e não por opção do servidor.** Tese fixada no ARE 721.001-RG/RJ, com repercussão geral reconhecida, que apenas confirmou a jurisprudência do STF, no sentido de ser devida indenização ao servidor aposentado, por férias não gozadas. No que tange, contudo, ao servidor na ativa, a questão ainda vai ser apreciada no ARE 721 .001-RG/RJ, conforme decisão que acolheu os Embargos de Declaração com efeitos modificativos. Ausência, portanto, de tese de observância obrigatória quanto à concessão ao servidor na ativa de reparação por férias não gozadas. **Possibilidade de Conversão das Férias não gozadas em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração, mesmo em se tratando de servidor na ativa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a favor do pagamento da reparação ao servidor na ativa, mormente quando não se vislumbra a possibilidade de gozo das férias vencidas.** De fato, não deve prevalecer o argumento de possibilidade de gozo das férias vencidas, em razão de o servidor ainda estar na ativa, no caso concreto, pois não houve nenhuma proposta concreta do Município, no sentido de concessão das férias vencidas e a situação persiste como informada, ou seja, há reduzido número de Guarda Municipais na Cidade, o que torna improvável a concessão de mais de um período de férias por ano, sendo certo que já houve a infração do dever constitucional pela administração, com a violação aos direitos do servidor, pelo que deve ser concedida a reparação. Honorários que não podem ser compensados, conforme os ditames do novo Código de Processo Civil. Retificação de ofício. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00159716920168190063, Relator.: Des(a). LÚCIO DURANTE, Data de Julgamento: 03/09/2020, VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 10/09/2020) - Grifo nosso.

Dessa forma, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é admitido garantir os servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins o direito de converter em pecúnia de caráter indenizatório as férias não gozadas e acumuladas.

No caso em debate não há que se falar em incidência do art. 16, I e II da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, da leitura do projeto constata-se que trata-se de simples regulamentação de direitos pré-existentes o que não há que se falar em impacto orçamentário-financeiro.

Assim, **verifica-se que o projeto em análise está em consonância com a Constituição Federal, à Constituição Estadual e as normas que tratam da matéria**, revelando-se o projeto materialmente regular.

Portanto, a proposta revela regularidade material da proposta em exame.

III – DO PROCEDIMENTO REGIMENTAL

Nos termos do Regimento Interno do TCETO, a iniciativa de projetos de lei de interesse institucional é privativa de qualquer Conselheiro ou do Presidente, consoante os precedentes regimentais dos processos e-Contas nº 11517/2023 (adicional por produtividade dos cargos em comissão) e nº 9831/2024 (função de confiança).

Conforme art. 4º da LINDB, na ausência de disciplina específica no Regimento,



aplica-se o costume administrativo consolidado no âmbito do Tribunal: proposição, debate e deliberação plenária, dispensada distribuição prévia às relatorias.

O trâmite, portanto, observará o rito já adotado em precedentes desta Corte: proposta → debate → votação pelo Pleno → aprovação ou rejeição.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigos 73, 75 e 96 da Constituição da República, do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Lei Complementar nº 95/1998, Decreto nº 12.002/2024 e Regimento Interno do Tribunal, conclui-se pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do projeto de lei que altera a Lei Estadual nº 1.903, de 17 de março de 2008, para incluir o artigo 20-F que autoriza os servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins a converter em pecúnia de caráter indenizatório as férias não gozadas e acumuladas.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO ESTEVES PEREIRA, ASSESSOR ESPECIAL DE GABINETE DA PRESIDENCIA**, em 10/02/2026, às 17:35, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0955958** e o código CRC **D240EC4A**.